VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Francisco da Conceição, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão e Maria José Palhano Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0170780-15, registro Siafi 516796, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, que tinha por objeto a capacitação de agricultores familiares.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 220.000,00, sendo R$ 200.000,00 à conta do concedente e R$ 20.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 22/12/2004 a 28/2/2006, prorrogado sucessivamente até 29/5/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/7/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 168.400,00.

3. Após a liberação de recursos da segunda parcela, a contratada deveria ter apresentado o relatório de execução de atividades relativo à aplicação dos recursos sacados mas não o fez, de modo que a TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União.

4. Na fase interna da TCE, o tomador de contas concluiu pelo débito no valor original de R$ 168.400,00, imputando-se a responsabilidade à Francisco da Conceição, Coordenador Executivo e dirigente, e à Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, pessoa jurídica de direito privado destinatária dos recursos federais.

5. Além disso, foi apontada a responsabilidade de Maria José Palhano Silva por não cumprir o prazo estipulado para prestação de contas, uma vez que exercia o cargo de Coordenadora Geral da entidade convenente à época do encerramento do referido prazo.

6. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

7. No âmbito do TCU, os responsáveis pelo débito foram regularmente citados. Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa ou efetuado o recolhimento da dívida.

8. A audiência de Maria José Palhano Silva foi realizada, porém, após a ausência de resposta, constatou-se que a responsável havia falecido.

9. Feito este histórico, passo a decidir.

10. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

11. Os responsáveis foram instados a se manifestar em razão da não prestação de contas das duas parcelas liberadas no âmbito do ajuste, entretanto, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

12. Conforme registrado no relatório do tomador de contas, os gestores também haviam sido notificados na fase interna e permaneceram silentes. Assim, não há o que se aproveitar em seu favor para afastar as irregularidades apontadas.

13. Cabe ao gestor provar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Não o fazendo, há presunção de dano, obrigando o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70509787.

14. Ademais, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) , incluído pela Lei 13.655/2018.

15. Diante da não apresentação de defesa e da ausência de indícios de que os responsáveis tenham agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer a boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

16. Nesse cenário, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

17. Ressalto ainda, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/11/2014, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/2/2021, portanto antes do interregno de 10 anos, prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil e adotado pelo TCU.

18. Com relação à Maria José Palhano Silva, verifico que de sua audiência resultaria apenas a possibilidade de aplicação da sanção de multa, de caráter personalíssimo. Visto a responsável ter falecido antes do acórdão condenatório, opera-se a extinção de sua punibilidade.

19. Nesse sentido, especificamente em relação à responsável, suas contas devem ser consideradas iliquidáveis, nos termos dos art. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70509787.